

A. I. Nº - 298920.0012/06-1
AUTUADO - ACIOLE SANTOS DE OLIVEIRA
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 14/12/2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0395-01/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte elide em parte a imputação. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Exigência do imposto. Autuação não impugnada. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2006, atribui ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 - Falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de março a outubro e dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006, sendo exigido imposto no valor de R\$ 30.462,19, acrescido da multa de 70%. É acrescentado o esclarecimento de que as vendas das mercadorias são as constantes do livro Caixa mês a mês e agregando as notas fiscais do CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, não registradas no livro Caixa;

02 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, nos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, exigindo ICMS no valor de R\$1.446,36, acrescido de multa de 60%.

O autuado, ao apresentar impugnação à fl. 98, tratou da infração 01, observando que reconhecia os valores correspondentes aos itens 01 a 08 da tabela que anexou à fl. 99, assim como reconhecia parcialmente os itens 09 a 12, estes parcialmente nos montantes que apresentou, argüindo em relação a estes, que nos meses de janeiro a março de 2006 não haviam sido considerados os valores das receitas constantes do livro Caixa, devido a equívoco cometido por seu escritório de contabilidade, enquanto que no mês de dezembro de 2005 a Nota Fiscal nº 33.029 fora lançada em duplicidade.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 104, esclarecendo que concordava com os argumentos defensivos concernentes à falta de inclusão na planilha do caixa, das receitas relativas aos meses de janeiro a março de 2006, assim como ao lançamento em duplicidade da Nota Fiscal 33.029 em dezembro de 2005, motivos que o conduziram a elaborar nova planilha (fl. 117), que resultou no

débito total para a infração 01 no montante de R\$18.902,90, já recolhido pelo contribuinte, com os benefícios da anistia fiscal.

Salientou não ter ocorrido manifestação do autuado em referência à infração 02, bem como não houve o recolhimento do débito apurado.

Constam no PAF os comprovantes de recolhimentos parciais dos débitos apurados na presente autuação, estando respectivamente às fls. 100, 101 e 120, o DAE - Documento de Arrecadação Estadual, o Detalhe do Pagamento Realizado e o Relatório de Pagamento do PAF, extraído do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, que representam um recolhimento integral de R\$ 21.361,73. Tais pagamentos foram realizados com os benefícios da Lei 10.328/06.

VOTO

Da análise das peças processuais, noto que a autuação decorreu da falta de recolhimento do ICMS, sendo na primeira infração em decorrência da apuração de saldo credor de caixa, enquanto que na segunda referiu-se ao imposto devido por antecipação, nas aquisições de mercadorias em outros Estados, elencadas no inciso II, do art. 353, do RICMS/BA.

No que se refere à infração 01, saliento que a sua apuração está baseada nos preceitos contidos no art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, que ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, diz que se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar a ocorrência de saldo credor de caixa, além de outras hipóteses. No mesmo sentido, estabelece o § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96, que transcrevo abaixo.

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Observo, entretanto, que o autuante, de forma acertada, acatou as argumentações defensivas concernentes à falta de inclusão de valores consignados no livro Caixa do sujeito passivo, bem como ao lançamento em duplicidade de uma nota fiscal de aquisição, o que gerou uma redução dos valores do débito em relação aos meses de janeiro a março de 2006 e na supressão do débito referente ao mês de dezembro de 2005. Deste modo, esta infração resta parcialmente procedente, no valor de R\$ 18.902,90, conforme tabela que apresento abaixo.

MÊS DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
03/2005	R\$ 881,72	R\$ 881,72
04/2005	R\$ 3.052,56	R\$ 3.052,56
05/2005	R\$ 542,99	R\$ 542,99
06/2005	R\$ 1.416,40	R\$ 1.416,40
07/2005	R\$ 3.206,38	R\$ 3.206,38
08/2005	R\$ 1.251,64,	R\$ 1.251,64,
09/2005	R\$ 623,62	R\$ 623,62
10/2005	R\$ 3.616,03	R\$ 3.616,03
12/2005	R\$ 2.318,70	R\$ 1.951,68
01/2006	R\$ 7.884,14	R\$ 336,96
02/2006	R\$ 5.178,93	R\$ 2.022,92
03/2006	R\$ 489,08	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 30.462,19	R\$ 18.902,90

Quanto ao lançamento correspondente à infração 02, ressalto que a exigência do imposto por antecipação tributária está prevista no art. 125, do RICMS/97, que transcrevo abaixo, para um melhor entendimento:

“Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º;

b) tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

§ 7º O recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, poderá ser efetuado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, quando o contribuinte estiver credenciado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A.

§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda”.

Assim, os prazos para recolhimento do imposto são os previstos no art. 125, II, e § 7º, acima transcritos, ou seja, na entrada da mercadoria no território deste Estado, ou até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada, a depender, se o contribuinte estiver ou não credenciado.

Verifico que o autuado não impugnou esta infração, constando nos autos, inclusive, relatório do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, referente a pagamento de débito, com os benefícios da Lei 10.328/06, o que, em meu entendimento, significa reconhecimento expresso da imputação. Assim, fica mantido esse item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **298920.0012/06-1**, lavrado contra **ACIOLE SANTOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.349,26**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 18902,90 e de 60% sobre R\$1.446,36, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR